



**MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM N° 074, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Senhor Presidente em Exercício da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.225 de 29 de outubro de 2025, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Conforme se extraí do PARECER DIVERGENTE Nº 584 /2025, “Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer analisa tão somente a constitucionalidade do presente autógrafo de lei para fins de sanção ou veto, sem adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade da propositura.

Superado tal apontamento, com as devidas vénias ao opinativo exarado pelo parecerista, cumpre-nos divergir da manifestação, uma vez que, inobstante a iniciativa seja nobre, a inserção de QR Code demanda análise técnica da SEICIT e da SEOB, haja vista que pode impactar diretamente na rotina administrativa e gerar despesas às respectivas pastas.

Tal constatação se ampara no fato de que, ao implementar o sistema proposto, será necessária a imediata adequação das placas atualmente instaladas, já que o autógrafo não prevê qualquer regra de transição, o que impõe execução instantânea e simultânea em todo o território municipal.

Nesse contexto, a obrigatoriedade de cumprimento imediato da medida repercute diretamente na capacidade operacional das Secretarias envolvidas e exige mobilização estrutural não prevista, importando reorganização operacional e dispêndio de recursos materiais e humanos para substituição e padronização das placas.

Ademais, para além da troca dos equipamentos físicos, a medida também pressupõe a contratação ou ampliação de serviços de armazenamento e hospedagem pela Secretaria de TI, a fim de garantir a criação, manutenção e atualização contínua dos dados que serão acessados pelos QR Codes.

Verifica-se, portanto, que a proposta tem o condão de aumentar despesas e gerar e interferência na organização administrativa, cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em afronta ao parágrafo único, inciso II do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual e com o art. 84, inciso VI, “a” da Constituição da República, que assim estabelecem:





**MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 143 [...].

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:

[]

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - disponer mediante decreto sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

dau

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo é uníssona ao tratar sobre essa matéria, tendo inclusive sumulado seu entendimento, vejamos:

Súmula 09 TJES - É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por tais razões, entendemos que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa, haja vista que as disposições não poderiam se originar no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Ante o exposto divergimos do parecer nº 576/2025 e concluímos pela possibilidade de voto ao autógrafo de lei 6.225/2025, vez que padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Assim, embora se reconheça a boa intenção do legislador, essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

WEVERSON VALCKER Assinado de forma digital
MEIRELES:124935517 por WEVERSON VALCKER
61 MEIRELES:12493551761
Dados: 2025.12.01 16:56:30
-03'00'

WEVERSON VALKER MEIRELES

Prefeito Municipal

Processo PMS nº 104836/2025
Processo CMS nº 388/2025
Projeto de Lei nº 93/2024





MUNICIPIO DA SERRA/ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº: 104836/2025.

Procedência: Gabinete do Prefeito.

PARECER DIVERGENTE N° 584/2025

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 6.225/2025 de autoria do vereador Renato Ribeiro, cuja ementa é a seguinte: “DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO QR EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA LEITURA E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Às fls. 45/47, parecer nº 576/2025, de lavra do Ilmo. Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que entendeu que “para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 6.225, de 29 de outubro de 2025, é constitucional”.

Este é o breve relato dos fatos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer analisa tão somente a constitucionalidade do presente autógrafo de lei para fins de sanção ou voto, sem adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade da propositura.

Superado tal apontamento, com as devidas vêniás ao opinativo exarado pelo parecerista, cumpre-nos divergir da manifestação, uma vez que, inobstante a iniciativa seja nobre, a inserção de QR Code demanda análise técnica da SEICIT e da SEOB, haja vista que pode impactar diretamente na rotina administrativa e gerar despesas às respectivas pastas.

Tal constatação se ampara no fato de que, ao implementar o sistema proposto,



ICP-
Brasil



MUNICIPIO DA SERRA/ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

será necessária a imediata adequação das placas atualmente instaladas, já que o autógrafo não prevê qualquer regra de transição, o que impõe execução instantânea e simultânea em todo o território municipal.

Nesse contexto, a obrigatoriedade de cumprimento imediato da medida repercute diretamente na capacidade operacional das Secretarias envolvidas e exige mobilização estrutural não prevista, importando reorganização operacional e dispêndio de recursos materiais e humanos para substituição e padronização das placas.

Ademais, para além da troca dos equipamentos físicos, a medida também pressupõe a contratação ou ampliação de serviços de armazenamento e hospedagem pela Secretaria de TI, a fim de garantir a criação, manutenção e atualização contínua dos dados que serão acessados pelos QR Codes.

Verifica-se, portanto, que a proposta tem o condão de aumentar despesas e gerar e interferência na organização administrativa, cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em afronta ao parágrafo único, inciso II do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual e com o art. 84, inciso VI, “a” da Constituição da República, que assim estabelecem:

Art. 143 [...].

Parágrafo Único. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República:**





MUNICIPIO DA SERRA/ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo é uníssona ao tratar sobre essa matéria, tendo, inclusive, sumulado seu entendimento, vejamos:

Súmula 09 TJES - É constitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por tais razões, entendemos que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa, haja vista que as disposições não poderiam se originar no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto divergimos do parecer nº 576/2025 e concluímos pela possibilidade de **veto ao autógrafo de lei 6.225/2025**, vez que padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Serra/ES, 24 de novembro de 2025.

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora-Geral do Município
OAB/ES Nº 11.483

